



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de junho de 2011 - Nº 316 - Divulgado em 08/06/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
<i>Ata de Registro de Preços</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão</i> .....	4
<i>Ata da Sessão</i> .....	4

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06490/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04905/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04984/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Sessão:** 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05290/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PAULO SILVA LIRA, Ex-Gestor(a); JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO, Interessado(a); ROSELI ALVES DE MACEDO, Interessado(a); GUIONALDO NETO DANTAS, Interessado(a); MARIA EDNALVA DANTAS, Interessado(a); JOSELMA CECILIA DA COSTA DANTAS, Interessado(a); OLIVANIO DANTAS REMIGIO, Interessado(a); JOSE RORTO DANTAS, Interessado(a); ODIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Sessão:** 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02301/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 11/2011 Documento TC 05538/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Objeto: Serviço de suporte técnico da Biblioteca - Sistema SIABI..

Valor: R\$ 250,00 (Duzentos cinquenta reais) mensais.

Vigência: 01/03/2012

Data da assinatura: 01/03/2011

### Ata de Registro de Preços

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pregão nº 001/2011

Processo TC nº 02819/11

Objetivo: a aquisição de Toner HP Laser MP X 4959, cujos

quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram

previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 19/05/2011.

Vigência: 18/05/2012

EMPRESA REGISTRADA: MEGA MIX PAPELARIA LTDA.

CNPJ: 11.435.695/0001-50

ENDEREÇO: Avenida Rui Barbosa, 444, Torre, João Pessoa - PB –

CEP 58.013-420 Tel. 3224-0579

01 TONER LASER HP Laser MP X 4959 200 Unidades Valor Unitário:

R\$ 55,00 (cinquenta cinco reais)

Valor Total: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03114/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** ALBERTO FERNANDO DE MOURA MATOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08972/10](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Citados:** ADÃO SOARES DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03092/11](#)

**Jurisdiccionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** No tocante ao relatório da Auditoria.

**Processo:** [04016/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar os esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 122/144.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02515/10](#)

**Jurisdiccionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Resolução Processual RPL-TC 00024/11

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011

**Processo:** [03753/08](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AFONSO CELSO CALDEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.753/08, que trata de auditoria operacional realizada no Programa "Formação de Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino", cuja implementação é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Considerando a relevância dos trabalhos, os levantamentos procedidos, os exames, as avaliações, os resultados obtidos à luz de procedimentos técnicos as conclusões a que chegou a comissão especialmente designada para esse fim, e, ainda, a urgência da necessidade de encaminhamentos, tendo em vista o propósito maior do interesse público, RESOLVEM: 1) ASSINAR ao Gestor Atual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC prazo de 60 (sessenta) dias para que seja encaminhado a este Tribunal novo plano de ação contendo ações, cronograma e os responsáveis para implementar as recomendações prolatadas no Relatório de Monitoramento; 2) RECOMENDAR ao Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura: 2.1) A elaboração de um

processo sistemático de diagnóstico devidamente regulamentado, com critérios (por escola, por localidade, por curso, por disciplina, objetivos dos cursos e dos alunos, recursos necessários), parâmetros, mapeamentos e hierarquização das necessidades que evidencie as carências de formação de professores, registrando suas constatações em documento que demonstre a efetiva realização desse diagnóstico e que sirva de apoio ao planejamento das iniciativas de formação; 2.2) A observância e cumprimento do que determina o Plano Estadual de Educação quanto aos objetivos e metas fixados para a "Formação dos Professores e Valorização do Magistério" (título 11.3 do PEE), no que se refere ao item 18, que está relacionado com a identificação e mapeamento das necessidades de formação dos profissionais da educação de modo a elaborar e dar início à implementação de programas de formação; 2.3) A elaboração e implementação de um calendário permanente de formação, contendo a programação anual das iniciativas a serem oferecidas, informando, no mínimo, a natureza da formação, o público-alvo, número de vagas, o conteúdo a ser ministrado e os locais onde as formações serão realizadas; 2.4) A elaboração de um banco de dados contendo informações necessárias referentes às formações ofertadas, o perfil dos professores, contendo a escolaridade e os cursos dos quais participaram; 2.5) O uso de indicadores financeiros e de desempenho ao planejar as iniciativas de formação, objetivando mensurar os resultados alcançados quando da realização dessas iniciativas e que sirvam de base na elaboração de novas formações; 2.6) A participação mais efetiva de professores durante o processo de planejamento das iniciativas de formação desses profissionais; 2.7) Os ajustes ao Plano Estadual de Educação, nele fazendo-se inserir metas devidamente quantificadas de formação de professores. A partir de então, recomenda-se o devido acompanhamento por parte da SEEC das realizações em face das metas previstas e quantificadas; 2.8) A articulação junto à SEPLAN, quando da elaboração dos instrumentos de orçamento, o registro de iniciativas de formação em ações de governo de acordo com critérios que se permitam observar a continuidade dessas ações ao longo dos exercícios, bem como proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011) para se adequar aos fins ora propostos; 2.9) Que seja proporcionada a elevação no número de iniciativas de formação com substancial incremento na aplicação de recursos próprios do Governo do Estado, de modo a não ficar na dependência dos recursos provenientes do FNDE; 2.10) A preferência, ao planejar novas iniciativas de formação, da realização de cursos dentro da própria regional de ensino e, dentro do possível, que as formações ocorram no próprio município de que fazem parte os professores cursistas; 2.11) A elaboração de um cronograma de reposição de aulas dispensadas e conscientizar diretores e inspetores para que seja realizado um maior acompanhamento das aulas que carecem de reposições a fim de contornar as falhas existentes nesse processo de reposição de aulas; 2.12) Que se observe para fins de escrituração dos gastos com formações de professores e em atenção à classificação funcional introduzida pela Portaria MOG nº 42/99, aquelas ações de governo que de fato guardam coerência com os propósitos das iniciativas ministradas, registrando tais gastos de forma uniforme ao longo dos exercícios. Por oportuno, deve-se enfatizar como forma de implementar a presente recomendação o que já se evidenciou como indispensável no item "h" quanto à necessidade de se proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011); 2.13) A instituição de indicadores de desempenho, como suporte ao monitoramento e avaliação de iniciativas de formação continuada de professores; 2.14) A elaboração de normas, rotinas e instrumentos de controle das iniciativas de formação a serem utilizados pelas gerências para o acompanhamento e avaliação das iniciativas de formação de professores implementadas; 2.15) A articulação junto ao FNDE, com vistas à inclusão de cláusulas, nos termos de convênios firmados, a previsão de recursos financeiros e prazos para a supervisão e o monitoramento das formações de professores; 2.16) O estabelecimento de critérios e normas para acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro das iniciativas de formação de professores, para que haja maior transparência quanto aos valores gastos por formação, por escola e Gerência Regional e quanto aos gastos com instrutores, locação de espaços, materiais didáticos, deslocamentos e hospedagens de professores, entre outros. 3) ENCAMINHAR cópia da presente Resolução aos Exmo. Srs. Secretários de Estado da Administração e do Planejamento; 4) DETERMINAR a realização de monitoramento, pela DIAFI, da implementação das determinações e recomendações desta decisão. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00351/11

**Sessão:** 1844 - 01/06/2011

**Processo:** [03628/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); SORAIDE DINIZ DA COSTA, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADMILSON GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); SEVERINO RAMO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ MARCEL DE SOUZA, Interessado(a); RAIMUNDO CARLOS ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ JOVINO DA NÓBREGA, Interessado(a); TARCÍSIO MARINHEIRO DA NÓBREGA BARROS, Interessado(a); FRANCINALDO CÍCERO B. DA SILVA, Interessado(a); HERMES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO MOTA FARIAS FILHO, Interessado(a); ABEL COSTA NETO, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 21.648,52 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 7.097,06 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 14.551,46 concernentes à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. José Paschoal Netto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o estabelecido no art. 39, inciso IV, da Constituição Federal. 7) ENCAMINHAR cópia deste aresto à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para, nos termos no art. 38, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, adotar as medidas necessárias, tendo em vista as possíveis irregularidades nas apreciações das contas de governo do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, respeitantes aos anos de 2005 e 2006. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB do exercício financeiro de 2008. 9) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls.

455/466 e 636/653, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 659/664, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00020/11

**Sessão:** 1839 - 27/04/2011

**Processo:** [10578/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00309/11

**Sessão:** 1839 - 27/04/2011

**Processo:** [12197/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Procurador(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12197/09, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar irregulares as despesas de que tratam o presente processo, com exceção da referente a obras, por estar sendo examinada em processo específico (Processo TC Nº 0098/10); II. Imputar débito ao gestor, sr. Manoel Dantas Venceslau, no montante de R\$ 78.436,50, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo: • R\$ 20.670,00 com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno; • R\$ 40.000,00 a despesas fictícias com aquisição de medicamentos; • R\$ 8.300,00 à não comprovação dos saques para Tesouraria; • R\$ 2.500,00 a serviços de divulgação; • R\$ 6.966,50 a despesas não comprovadas; III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00003/11

**Sessão:** 1839 - 27/04/2011

**Processo:** [01881/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a).

**Decisão:** à maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG de fls. 08/12, cuja cópia passa a fazer parte destes autos.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [06634/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citado:** DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06386/08](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



---

**Processo:** [12310/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [03852/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [03864/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [05022/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

---

**Processo:** [04921/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [04982/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00856/11  
**Sessão:** 2572 - 01/03/2011  
**Processo:** [00729/08](#)  
**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS DE SOUSA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DETERMINAR a juntada dos relatórios, defesas e pareceres do MP contidos nestes autos aos das contas Anuais da AGEVISA, exercício de 2010, para que neste se apurem os fatos e situações não resolvidas nestes autos; b) DAR CONHECIMENTO desta decisão ao atual gestor, assim como ao interessado / responsável pelas contas do exercício de 2010 a quem incumbe a determinação deste Tribunal; c) DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Governador do Estado.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00088/11  
**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

---

**Processo:** [02785/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); IEDA MARIA LINS WANDERLEY, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).  
**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02785/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00924/11  
**Sessão:** 2582 - 17/05/2011  
**Processo:** [03446/94](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 1994  
**Interessados:** ARTHUR CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); MARIANO COUTINHO LIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão nesta data realizada, tornar sem efeito a Resolução RC2 TC 027/07 e julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Mariano Coutinho Lira, Defensor Público, matrícula nº 77.317-4, código SAJ 1402.34, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, com fundamento no art. 34, inciso III, alínea "c" da Constituição do Estado, concedendo-lhe o competente registro, com encaminhamento de cópia desta decisão ao Relator do Processo TC nº 03272/91.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00084/11  
**Sessão:** 2579 - 26/04/2011  
**Processo:** [02134/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.  
**Decisão:** RESOLVEM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor apresente os esclarecimentos que tiver sobre a matéria tratada nos autos e objeto das restrições pela Auditoria.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00857/11  
**Sessão:** 2572 - 01/03/2011  
**Processo:** [02216/08](#)  
**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** FRANCISCO DANTAS LIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho; b) aplicar à mesma a multa de R\$ 1.000,00 de acordo com o inciso III da LOTCE; c) conceder o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00874/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04862/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HENRIQUE DE MATOS BRITO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARD FERNANDES, Ex-Gestor(a); ALUÍSIO DE FREITAS ALMEIDA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04862/08 que trata da prestação de contas do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, gestor do Convênio nº 004/2008, celebrado em 30 de abril de 2008, entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, seguido dos termos aditivos 01/2008, 002/2009 e 003/2010, objetivando a reestruturação, modernização e ampliação do referido laboratório, cujo valor alcançou ao final a quantia de R\$ 4.200.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do Convênio nº 004/2008 e seus termos aditivos. 2) RECOMENDAR aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais. 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00861/11

**Sessão:** 2579 - 26/04/2011

**Processo:** [07227/08](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS LIRA, Responsável; CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) julgar regular com ressalvas as contas em exame; b) aplicar multa ao Sr. Francisco Dantas Lira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, II, da LCE 18/93, em face da realização de despesas com inobservância da Lei de Licitações, sem imputação de débito em razão da ausência de indicação de dano pela Auditoria; c) recomendar ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente; d) lembrar à autoridade responsável que o presente julgamento se faz com base no exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00858/11

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011

**Processo:** [03201/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JURACI FELIX C. JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Interessado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a); PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Interessado(a); DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Interessado(a); ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: a) julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Félix Cavalcante Júnior (período de 01/01 a 16/07/2008) e da Sra. Carla Felinto Nogueira (período de 17/07 a 31/12/2008); b) recomendar ao atual gestor para evitar as falhas mencionadas nos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00931/11

**Sessão:** 2583 - 24/05/2011

**Processo:** [04593/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, Responsável; ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Responsável; BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM, exercício de 2008, de responsabilidade da Srª Augusta Eugênia Silva Bezerra, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à gestora do instituto, Srª Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR à administração do instituto no sentido de estrita observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; e IV. DETERMINAR à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas à Prefeita, Excelentíssima Senhora Elair Diniz Brasileiro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00886/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [11288/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES NUNES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sra. Maria de Lourdes Nunes do Nascimento, Servente, matrícula nº 8034-9, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00895/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [11302/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Francisca Ribeiro da Silva, Servente, matrícula nº 8348-8, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00896/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [11315/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006



**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Severina Maria da Conceição, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 715-3, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00086/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [02419/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a); FRANCISCA SILVA DE ALMEIDA, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02419/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00083/11

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011

**Processo:** [08489/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00860/11

**Sessão:** 2579 - 26/04/2011

**Processo:** [08904/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) CONCEDER registro aos atos de aposentadoria; b) ADOTAR como fundamento do ato o que foi sugerido pela Auditoria desta Corte ao final de sua manifestação contida às fls. 121 destes autos, tornando despicienda providências por parte do órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00087/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [00816/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00816/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de

responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00897/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03718/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TÂNIA MARIA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03718/11, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de natureza vitalícia da Srª Tânia Maria Lopes da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Emir Nunes da Silva, que ocupava o cargo de Regente de Ensino (aposentado), matrícula nº 26.102-5, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, e ARQUIVAR O PROCESSO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00898/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03860/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CÉU DE CARVALHO MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03860/11, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de natureza vitalícia da Srª Maria do Céu de Carvalho Medeiros, beneficiária do ex-servidor falecido Reginaldo Medeiros de Macêdo, que ocupava o cargo de Contínuo (inativo), matrícula nº 41.351-8, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 5º da EC 41/03, e ARQUIVAR O PROCESSO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00932/11

**Sessão:** 2583 - 24/05/2011

**Processo:** [03869/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PEV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, à Srª Maria de Lourdes Oliveira de Souza, matrícula nº 69.900-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00901/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03946/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, à Srª Francisca Ribeiro dos Santos, matrícula nº 85.283-0, que ocupava o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data,



acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00885/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03948/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA GRACYEUX MACIEL BARRETO, Interessado(a).

**Decisão:** , ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Gracyeux Maciel Barreto, Professora da Educação Básica 2, matrícula nº 69.879-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00884/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [03958/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIÉ RODRIGUES COURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Marié Rodrigues Coura, Professora da Educação Básica 1, matrícula nº 84.424-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00883/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04044/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAÚJO MORAES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Araújo Moraes, Professora da Educação Básica I, matrícula nº 86.164-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00899/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04049/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela PB PEV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria das Dores da Silva, matrícula nº 126.320-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso I, da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00870/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04060/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIA NUNES DE ARAGÃO DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonia Nunes de Aragão Dias, matrícula n.º 59.443-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00900/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04363/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA SALES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela PB PEV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria de Lourdes Pereira Sales, matrícula nº 129.121-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00925/11

**Sessão:** 2583 - 24/05/2011

**Processo:** [04507/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES GOMES LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Gomes Leite, matrícula n.º 74.393-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00933/11

**Sessão:** 2583 - 24/05/2011

**Processo:** [04605/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ZICLOMAR RODRIGUES CARTAXO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PEV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Ziclomar Rodrigues Cartaxo, matrícula nº 72.484-4, que ocupava o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00871/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04611/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco Ferreira de Lima, matrícula n.º 56.312-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00872/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04639/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Severina Rodrigues, matrícula n.º 65.940-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00873/11

**Sessão:** 2582 - 17/05/2011

**Processo:** [04953/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCINETE RESENDE DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francinete Resende Dantas, matrícula n.º 72.004-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2582 - Ordinária - Realizada em 17/05/2011

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por estar em gozo de férias. Convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de

Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Iniciada a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05081/08. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante do Município de Riacho dos Cavalos, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB 13381, que, na oportunidade, requereu a relevação da irregularidade, tendo em vista as dificuldades conhecidas dos municípios paraibanos, destacando, também, que o município já realizou concurso público e regularizou sua situação no tocante à contratação por excepcional interesse público. A representante do Ministério Público repisou o teor da cota, no sentido de assinar prazo ao Sr. Prefeito para que carreie, através de sua procuradora bastante legal, provas de que essas pessoas não mais se encontram no cargo cujo contrato originário já há tempo se expirou. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, para juntar aos autos a folha de pagamento completa do Município, a fim de esclarecer acerca do desligamento dos contratados, sob pena de multa. Dando sequência à pauta de julgamento, na Classe "E" – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07190/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01254/2010; JULGAR REGULARES as obras realizadas pela Prefeitura de Ibiara, no exercício de 2008, com exceção da obra de abastecimento de água de Várzea Redonda, que deve ser comunicado à SECEX/PB acerca do excesso constatado pela Auditoria; e DETERMINAR os arquivos dos autos. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 02586/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se na esteira do que concluiu a Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 05362/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 16/2008 e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 05360/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral em harmonia com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 03407/11, 03412/11, 03722/11, 03734/11, 03743/11, 03797/11, 03805/11, 03806/11, 03807/11, 03811/11, 03854/11, 03859/11, 04042/11, 04046/11, 04061/11, 04613/11, 04615/11, 04705/11, 04951/11 e 04952/11. Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral para todos os atos de aposentadoria e pensão enunciados, pugnando pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06646/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou nos termos seguintes: "No mesmo sentido, ou

seja, por falta de preenchimento de um dos requisitos mais caros à caracterização da aposentadoria especial, que é justamente o cômputo dos 25 anos em sala de aula, que seja denegado o registro ao ato e, bem assim, seja determinado prazo para que a servidora retorne à ativa e complemente o lapso temporal, mínimo, necessário à integralização dos 25 anos na condição de professora". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010; NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório da servidora MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA, bem como, determinar o retorno da mesma à atividade; Fixar o prazo 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para cumprimento da determinação desta Corte, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, fazendo comprovação nos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 07824/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e desta decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; e, DETERMINAR a apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra dentro do prazo assinado, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais. Foram julgados os Processos TC Nºs 03731/11, 03738/11, 03838/11, 03840/11, 03861/11, 04043/11, 04070/11, 04074/11 e 04645/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral, acompanhando os respectivos entendimentos do Órgão Técnico. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os processos referidos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 11288/09, 11302/09, 11315/09, 03718/11, 03860/11, 03946/11, 03948/11, 03958/11, 04044/11, 04049/11 e 04363/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial acompanhou os entendimentos da Auditoria pela concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi discutido o Processo TC Nº 03446/94. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou inteiramente a posição já sumariada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Resolução RC2 TC 27/2007; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria do Sr. Mariano Coutinho Lira, no cargo de defensor público, concedendo-lhe o competente registro; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Relator do Processo TC nº 03272/91. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02785/07. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de novo prazo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº 10396/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, em conformidade com a Auditoria, no sentido de que seja registrado o ato. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00156/2010; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 00798/10. Findo o relatório e não havendo

interessados, a representante do Parquet Especial repisou o entendimento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 02419/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº 08437/10. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo deferimento do registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 00816/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela assinatura de prazo ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram apreciados os Processos TC Nºs 03833/11, 03870/11, 03947/11, 04045/11, 04056/11, 04060/11, 04611/11, 04639/11 e 04953/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral, alvitando pela concessão dos registros a cada um dos atos arrolados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 04791/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade das contas. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato nº 003/06, o Contrato PJU 239/2006 e os aditivos 01 e 02 dele decorrentes. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 04862/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do Convênio nº 004/2008 e seus termos aditivos; RECOMENDAR aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03273/09. Após o relatório, foi dada a palavra ao advogado Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, requereu a aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, sem aplicação de multa, mas apenas com recomendação. A nobre Procuradora acompanhou o parecer do Ministério Público por escrito. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, Sr.<sup>a</sup> Adriana Aguiar Fernandes de Lima, relativamente ao exercício financeiro de 2008; APLICAR MULTA à gestora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE, fazendo-lhe recomendação no sentido de evitar toda e qualquer prática administrativa que venha macular as contas da gestão. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 03821/02. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO para adotar providências no sentido de efetivar a manutenção e



conservação do Canal Adutor Coremas/Mãe d' Água, haja vista a constatação de danos à estrutura de parte das paredes e obstrução da passagem de água do canal; DETERMINAR a juntada da decisão ao Processo TC nº. 10006/96, ainda em tramitação neste Tribunal, que trata de matéria correlata e arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 02201/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora acompanhou o pronunciamento por escrito do Ministério Público. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos; e, ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Tribunal de Justiça relativa ao exercício de 2010, para análise dos aspectos suscitados e ainda pendentes de esclarecimento. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de maio de 2011.

ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FÁBIO TÚLIO  
FILGUEIRAS NOGUEIRA Conselheiro  
ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:  
SHEYLA  
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público  
junto ao TCE

**Sessão:** 2584 - Ordinária - Realizada em 31/05/2011

**Texto da Ata:** Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo pessoal, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por estar em gozo de férias. Foi convidado, para compor o quórum, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01213/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados os Processos TC Nºs 10418/09, 07191/09, 07198/09, 01771/09, 04722/11, 04838/11, 04859/11, 05741/06, 04385/08 e 07952/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 04573/92 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o Processo TC Nº 07078/06 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi solicitado a inclusão extra pauta do Processo TC Nº 08270/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciada a PAUTA de JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 07315/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acostou-se às conclusões do Órgão Técnico de Instrução desta Casa. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DILATAR O PRAZO contido na Resolução RC2-TC- 032/2011, por mais 60 (sessenta) dias, prazo este improrrogável, para apresentação a este Tribunal do Termo do Recebimento Definitivo da Obra, comunicando-se ao interessado esta decisão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01062/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, que, oportunamente, requereu a regularidade da licitação, sem mácula ou qualquer imputação ao gestor. A nobre Procuradora ratificou o entendimento, ainda que minoritário, não secundado por esta Corte, de que este tipo de contratação não pode ser, rotineiramente, objeto de uma inexigibilidade de licitação. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade licitatória nº

01/09 e o contrato decorrente. Foi julgado o Processo TC Nº 06449/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer do Ministério Público no sentido de que a quantia seja imputada ao espólio. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa licitatória 04/05 e o contrato decorrente; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 964.042,26 (novecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, representado pela Sra. Miriam Gadelha, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Foram analisados os Processos TC Nºs 01140/11, 01141/11, 05859/11 e 05956/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral, em harmonia com o concluído pelo Órgão Técnico de Instrução, pugnano pela regularidade das adesões nas atas de registros de preços, no caso dos processos 01140/11 e 01141/11 e dos procedimentos de concorrência pública e tomada de preços nos processos 05859/11 e 05956/11; no caso do processo 05956/11, especificamente, há notícia de que já chegou o contrato que recebeu o nº de 31/11, em relação ao qual também opinou pela legalidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 07394/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora assim opinou: “Nos termos aferidos pela Corregedoria, pela declaração de cumprimento do acórdão e pelo arquivamento”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado acórdão e DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, vez que, conforme concluiu a Auditoria, a licitação foi cancelada. Foi discutido o Processo TC Nº 05965/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação nº 007/11, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 01330/03. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela aplicação de multa. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 102/2010; APLICAR multa ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia da decisão para ser anexada ao Processo TC nº 03831/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, Exercício 2010, para as providências cabíveis; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 03849/11, 04396/11, 04470/11, 04493/11, 04520/11, 04603/11, 04614/11, 04617/11, 04640/11, 04648/11, 04650/11, 04653/11, 04701/11, 04749/11, 04768/11, 04775/11, 04776/11, 04828/11, 04832/11, 04866/11, 04943/11, 04972/11 e 04995/11. Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, acostando-se às respectivas conclusões lavradas nos autos de exames dessas aposentadorias, solicitando desta Corte a concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 07078/06. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento nos termos seguintes: “Eu repilo, veementemente, a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a banalização da lei de proteção ao idoso, do estatuto do idoso, e, se houver lei específica ordinária estadual, porque isso não é matéria afeta à Constituição e, bem assim, à lei complementar estadual, até por causa da volatilidade das doenças, é necessário que haja uma atualização dessas moléstias. Então, eu me ressinto desse tipo de informação, mas como diz, por dever de ofício, feitas



todas essas considerações, eu ratifico o parecer". O Conselheiro Relator adiou o processo para emitir seu voto na próxima sessão, a fim de realizar uma melhor análise com relação à patologia constante nos autos, quanto à repercussão nos proventos da aposentanda. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs 11342/09, 00778/10, 03792/11, 03799/11, 03802/11, 03804/11, 04402/11, 04531/11, 04588/11, 04782/11, 04823/11, 04913/11, 04922/11, 04924/11, 04956/11, 04959/11, 04974/11 e 04986/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão dos competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos de aposentadoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02412/00. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela declaração de descumprimento da determinação contida na alínea "b" do Acórdão prolatado e pela aplicação de multa às autoridades omissas, sem prejuízo de reassinação de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 363/2010; APLICAR MULTA individual e pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Prefeito de Diamante, Sr. Hercules Barros Manguieira Diniz e à Presidente do Instituto de Previdência de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, em face do descumprimento do referido Acórdão; CONCEDER-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado; e, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito e à Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Manguieira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta. Foram julgados os Processos TC Nºs 11283/09, 04417/11, 04487/11, 04503/11, 04753/11, 04773/11, 04785/11, 04860/11, 04899/11, 04965/11, 04985/11, 04987/11 e 05020/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 00765/11. Concluído o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Tomados os votos, os doutos membros deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 03978/06. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou na estrita conformidade daquilo já posto no parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e o Superintendente da SUPLAN apresentem a documentação, nos termos do Relatório da Auditoria, sob pena de multa às autoridades em caso de omissão. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 10366/09. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público repisou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, apresente justificativas acerca dos fatos levantados pela Auditoria, em seu relatório as fls. 716, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02636/10. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral acolhendo, integralmente, as conclusões promanadas do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria à fl.

1.788 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 08270/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou, in totum, a manifestação escrita do representante do Ministério Público, pela regularidade do leilão. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de junho de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE